



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011
E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

LAURO SCHERER, Prefeito Municipal de Toropi, considerando os termos do Parecer emitido pela Assessora Jurídica do Município, quanto ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 07/2018, com o objeto de aquisição de Escavadeira Hidráulica, que apontou algumas ilegalidades, desde a substituição do edital sem a devida retificação, como exigências contraditórias neste instrumento, resolve:

ANULAR E DECRETAR NULO

todo o processo de licitação do Pregão Presencial nº 07/2018, por todos os vícios insanáveis e desobediência aos princípios que norteiam o processo licitatório, ora apontados no referido parecer, que passa fazer parte integrante desse, com fundamento no artigo 50, incisos VI, VII e VIII, §1º e artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesta trilha, o administrador encontra amparo também no disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. E ainda, havemos de salientar, que a anulação e a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição pacificada e assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011
E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de rever e controlar seus próprios atos, o que decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:

1. ANULAR E DECRETAR NULO todo o processo de licitação do Pregão Presencial nº 07/2018, e todos os atos advindos do mesmo, adotando como razão de decidir o Parecer Jurídico da Assessora Jurídica deste município, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato;
2. E por consequência sejam revogados todos os seus efeitos e atos;
3. Ficam assegurados aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais;
3. Que este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Toropi, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


LAURO SCHERER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Parecer Jurídico: 002/2018

Data: 09/04/2018

Solicitante: Prefeito Municipal

Ementa: PROCESSO LICITATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO EDITAL. FALTA DE RETIFICAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTOTUTELA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011

E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

Relatório:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal sobre a possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 07/2018 visando garantir Segurança Jurídica ao processo licitatório, uma vez que o edital publicado em 02 de abril de 2018 foi substituído sem a devida retificação.

Desta forma o processo licitatório foi todo embasado em um edital nulo e com contradições, o que implica em impossibilidade de julgamento da licitação tornando seu prosseguimento obstado por vício no procedimento.

Parecer Jurídico:

Analisando o relato da Comissão de Licitações é inequívoco atestar que houve erro de tramitação do processo licitatório. Não é possível que, uma vez publicado o edital, documento vinculatório do certame, o mesmo seja “substituído” sem a devida retificação, uma vez que a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 21, § 4º: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”*, devendo com base nesta informação proceder a análise de legalidade do procedimento.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deverá obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência. Dentre estes neste momento vamos nos ater ao princípio da legalidade.

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade, vez que se a Administração está sujeita à lei, não lhe sendo possível agir conforme desejar, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011
E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

na doutrina do Direito Administrativo e é objeto de Súmulas Supremo Tribunal Federal.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles¹ sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

“Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc).”

Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

As hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório estão previstas no art. 49 da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011

E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

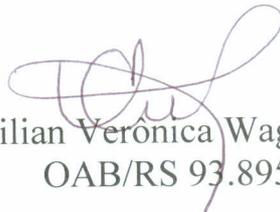
Deste diploma legal, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, observando-se prazos e procedimentos legais. Também decorre que a anulação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar os licitantes.

Mediante o reconhecimento da nulidade do Edital, desde o momento de sua publicação, revogando a integralidade do procedimento, visando atender adequadamente o melhor interesse público, devido as falhas ocorridas, será possível reformulá-lo de acordo com as reais necessidades de interesses da Administração e possibilitar um procedimento livre de vícios.

CONCLUSÃO:

Desta forma, balizado pelo princípio constitucional da legalidade e da autotutela, e diante de todo o exposto, opino que deverá ser declarada a nulidade do certame com base no art. 49 da Lei 8.666/93, sendo efetuadas as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade. Deverá ser possibilitado o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

É o parecer.


Lilian Verônica Wagner
OAB/RS 93.895

